

LEI Nº 1135, DE 18 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do dispositivo no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX, do art. 26 da Constituição Estadual e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN**, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente LEI :

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) substituição de servidor licenciado ou em férias, ou preenchimento de cargos vagos em virtude de demissão, aposentadoria ou falecimento, desde que a ausência do servidor possa trazer evidente prejuízo para a administração pública;
- d) preenchimento de cargos vagos em virtude da não aprovação em concurso público;
- e) admissão de professores para desenvolvimento de convênios, programas ou projetos especiais;
- f) preenchimento de cargos vagos enquanto não realizado concurso;
- g) admissão de profissionais da área de educação, para atender programas especiais.

Art. 3º - Para atender ao disposto nesta Lei, poderão ser admitidos servidores para os cargos e quantidades a seguir especificados:

- **60 (sessenta) professores de ensino de Jovens e Adultos – EJA;**
- **25 (vinte e cinco) professores para o programa Brasil Alfabetizado.**

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, com duração não superior ao exercício financeiro.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado, estabelecendo o prazo da contratação, respeitado o limite do artigo anterior, mediante a expedição de Decreto, onde conste a justificativa da situação caracterizadora do excepcional interesse público.

Art. 7º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 8º - A remuneração do contratado, será igual a um (01) salário mínimo vigente a época do contrato.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - a extinção do contrato por iniciativa do município, decorrente de conveniência administrativa, salvo motivo justo dado pelo contratado, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de sua remuneração.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 12 – O pessoal contratado nos termos da presente Lei ficará sujeito às normas disciplinares atinentes aos demais servidores do município, e as infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2004, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA (RN), EM 18 DE MAIO DE 2004.



**Fernando Cunha Lima Bezerra**  
**PREFEITO MUNICIPAL**